



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19  
Departamento de Apoio Legislativo



## LEGISLAÇÃO CITADA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025, tem como objeto alterar o *caput* do Art. 94, o § 1º do Art. 97 e revogar o inciso IV do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990.

### 1) Redação atual do Art. 70 e dispositivos antecedentes:

#### Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 68. São auxiliares diretos do Prefeito;

- I – os Secretários Municipais ou Diretores;
- II – o Procurador Geral do Município;
- III – os Administradores Regionais. (Alteração feita pelo Art. 1º - 02 - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 14 de dezembro de 2016.)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 69. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, decidindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, decidindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades e regime de trabalho. Alteração feita pelo Art. 1º - 02 - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 70. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor;

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos Políticos;
- III – ser maior de dezoito anos;
- IV – residir no Município.

### 2) Redação atual do Art. 94 e Art. 97 e dispositivos do capítulo:

#### CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 90. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19  
Departamento de Apoio Legislativo



Art. 91. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem, distribuídos.

Art. 92. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 93. A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato o encargo do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social fundamentado.

Art. 94. **O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.**

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96. É proibida a concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas e serviços análogos.  
(Alteração feita pelo Art. 1º - 02 - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 14 de dezembro de 2016.)

Art. 97. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º **A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, por tempo determinado, conforme o interesse**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19  
Departamento de Apoio Legislativo



público o exigir.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou cultural.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 98. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e quadras de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Edifício da Câmara Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná.

Em 10 de fevereiro de 2025, 64º da Emancipação Política.



**LUANA SCAPINI**  
Assessora Legislativa

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: d0cb0a790054ae5a7c2e566f41019de4f0ed9771aaa2303bf231637fd93cdcae8  
Link de validação: <https://valida.ae/76aa40910a045321193661de5a8b8676ccad48b373d77876/b?sv>

